



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.214.979 - DF (2009/0145033-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTÔNIO SÉRGIO FERREIRA LIMA
ADVOGADA : ELUZIA DA SILVA TEIXEIRA LEITE E OUTRO(S)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. GREVE DOS PROCURADORES FEDERAIS. SUSPENSÃO DOS PRAZOS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE FORÇA MAIOR. ACÓRDÃO ALINHADO COM JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL.

1. Hipótese em que se alega: "não se desconhecem os diversos precedentes desse Colendo Tribunal que não aceitam a greve como motivo de força maior, para fins de devolução de prazo recursal, entretanto, o caso em exame traz diferenciais que devem ser avaliados, mormente porque a Advocacia Pública Federal constitui Função Essencial à Justiça, a despeito da conjuntura fática em que se deu o movimento paredista" (fls. 138).
2. Dos argumentos apresentados no agravo interno, não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, tendo em vista que este Tribunal, por manifestação de seu mais alto colegiado, expressou entendimento de que "o movimento grevista não representa força maior capaz de ampliar ou devolver o prazo recursal da parte representada por membros das carreiras em greve". (AgRg no RE nos EDcl no AgRg no Ag 786.657/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 18/8/2008).
3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de dezembro de 2009(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.214.979 - DF (2009/0145033-0)

RELATOR : MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTÔNIO SÉRGIO FERREIRA LIMA
ADVOGADA : ELUZIA DA SILVA TEIXEIRA LEITE E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto pela União contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento, em ementa assim sumariada (fls. 128):

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRADO DE INSTRUMENTO. GREVE DOS PROCURADORES FEDERAIS. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 165, 458, II, e 535, do CPC. NÃO OCORRÊNCIA. SUSPENSÃO DOS PRAZOS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE FORÇA MAIOR. ACÓRDÃO ALINHADO COM JURISPRUDÊNCIA DESTES TRIBUNAL. AGRADO NÃO PROVIDO.

Em suas razões, aduz a agravante que "não se desconhecem os diversos precedentes desse Colendo Tribunal que não aceitam a greve como motivo de força maior, para fins de devolução de prazo recursal, entretanto, o caso em exame traz diferenciais que devem ser avaliados, mormente porque a Advocacia Pública Federal constitui Função Essencial à Justiça, a despeito da conjuntura fática em que se deu o movimento paredista" (fls. 138).

Ao final, pleiteia a reconsideração da decisão agravada ou, se mantida, a submissão do feito à Primeira Turma para o julgamento do presente recurso.

É o relatório.

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.214.979 - DF (2009/0145033-0)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. GREVE DOS PROCURADORES FEDERAIS. SUSPENSÃO DOS PRAZOS RECURSAIS. AUSÊNCIA DE FORÇA MAIOR. ACÓRDÃO ALINHADO COM JURISPRUDÊNCIA DESTE TRIBUNAL.

1. Hipótese em que se alega: "não se desconhecem os diversos precedentes desse Colendo Tribunal que não aceitam a greve como motivo de força maior, para fins de devolução de prazo recursal, entretantes, o caso em exame traz diferenciais que devem ser avaliados, mormente porque a Advocacia Pública Federal constitui Função Essencial à Justiça, a despeito da conjuntura fática em que se deu o movimento paredista" (fls. 138).
2. Dos argumentos apresentados no agravo interno, não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, tendo em vista que este Tribunal, por manifestação de seu mais alto colegiado, expressou entendimento de que "o movimento grevista não representa força maior capaz de ampliar ou devolver o prazo recursal da parte representada por membros das carreiras em greve". (AgRg no RE nos EDcl no AgRg no Ag 786.657/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 18/8/2008).
3. Decisão mantida por seus próprios fundamentos.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Dos argumentos apresentados no agravo interno, não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 128/130):

Trata-se agravo de instrumento interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial, ao argumento de que não houve violação ao art. 535 do CPC, uma vez que a decisão recorrida encontra-se devidamente fundamentada, bem como que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ.

O recurso especial obstado enfrenta acórdão com a seguinte ementa (fl. 59-66):

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRAZO PROCESSUAL. SUSPENSÃO EM VIRTUDE DE MOVIMENTO GREVISTA. FORÇA MAIOR. NÃO OCORRÊNCIA.

I - A deflagração de movimento grevista por membros integrantes das Procuradorias da união, não tem o condão de caracterizar, por si só, motivo de força maior a autorizar a suspensão dos prazos processuais, os quais devem ser estritamente observados pelas partes, independentemente de paralisação dessa natureza, prestigiando-se assim, a isonomia de tratamento que deve ser dispensada às partes, velando-se pela razoável duração do processo e rápida solução dos litígios (arts. 125, incisos I e II, do CPC, e 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal).

II - Agravo regimental desprovido. Decisão mantida.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os embargos de declaração foram rejeitados às fls. 73-82.

No recurso especial, na eventual hipótese de se entender por não prequestionada a matéria de fundo, requer-se a nulidade do acórdão que julgou os embargos de declaração, por ter ofendido o artigo 535, II, do CPC. Aduz, também, a agravante violação aos artigos 165 e 458, II, do CPC, sustentando que acórdão recorrido está desprovido de fundamentação. No mérito, alega ofensa aos artigos 183, 265, V, e 507 do CPC, que garantem a interrupção do prazo recursal em decorrência do movimento paredista dos Procuradores Federais, haja vista sua qualificação como força maior.

Não foram ofertadas contrarrazões, conforme certidão de fl. 114.

Nas razões do agravo, além de se reiterarem as matérias de mérito trazidas no apelo especial, alega-se que este preenche todos os requisitos de admissibilidade. Afirma-se, ainda, que não cabe aos Tribunais de origem adentrar no mérito do recurso especial, porque o julgamento deste é de competência do STJ.

É o relatório. Decido.

O recurso não merece acolhimento.

É pacífica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não viola os artigos 165 e 458 do CPC, tampouco nega a prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos argumentos trazidos pelo vencido, adota fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia, conforme ocorreu no acórdão em exame, não se podendo cogitar sua nulidade.

Quanto a questão de mérito, este Tribunal, por manifestação de seu mais alto colegiado, expressou entendimento de que "o movimento grevista não representa força maior capaz de ampliar ou devolver o prazo recursal da parte representada por membros das carreiras em greve". (AgRg no RE nos EDcl no AgRg no Ag 786.657/DF, Rel. Ministro Cesar Asfor Rocha, Corte Especial, DJ 18/8/2008).

Nesse sentido, registro os seguintes precedentes:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL INTEMPESTIVO. GREVE DOS PROCURADORES FEDERAIS. PRAZOS RECURSAIS. DEVOUÇÃO. FORÇA MAIOR. NÃO-OCORRÊNCIA.

1. O recurso especial é intempestivo se interposto após esgotado o prazo legal, quando inexistente determinação do Tribunal de origem para a suspensão dos prazos recursais.
2. Esta Corte Superior tem adotado o entendimento de que a greve realizada pelos procuradores federais não representa força maior capaz de ampliar ou devolver o prazo recursal da parte.
3. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 955.329/PR, Rel. Min. Og Fernandes, DJe 9/3/2009).

DIREITO ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. GREVE DOS ADVOGADOS DA UNIÃO. DEVOUÇÃO DOS PRAZOS RECURSAIS. FORÇA MAIOR. NÃO-OCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO.

1. O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento segundo o qual a greve realizada pelos procuradores da União não representa força maior capaz de ampliar ou devolver o prazo recursal da parte.
2. Agravo regimental improvido (AgRg no Ag. 938.057/BA, Rel. Min. Arnaldo Esteves Lima, DJe 10/11/2008).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL CIVIL. GREVE DE ADVOGADOS DA UNIÃO. ATO VOLITIVO. SUSPENSÃO DE PRAZO PROCESSUAL. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE FORÇA MAIOR.

I - A Corte Especial, na seção do dia 06 de março de 2006, ao apreciar o Ato nº 33/2006, do Presidente deste STJ, que suspendia a contagem dos prazos processuais em favor da Fazenda Pública Nacional, em razão da greve dos seus procuradores, decidiu por não referendar tal ato, tendo sido publicado edital dando conhecimento de tal decisão.

II - Com base nessa decisão o Ministro Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, em 01 de fevereiro de 2008, indeferiu pedido de suspensão de prazos, constante do ofício nº 63/2008, do Procurador Geral da União.

III - A suspensão do processo por motivo de força maior visa à proteção do exercício de direito das partes, não sendo possível a sua invocação para o favorecimento de uma delas, em detrimento de outra. Não há força maior em ato que decorre de exteriorização de vontade, como é o caso de movimento grevista.

IV - Neste panorama, tratando-se de hipótese idêntica, deve ser aplicado o mesmo entendimento, não se constituindo a greve de determinada categoria de servidores públicos, cujo mister é o exercício da advocacia, em motivo de força maior a ensejar a suspensão de prazos processuais.

V - Agravo regimental improvido (AgRg no REsp 984.569/PR, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 28/5/2008).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo de instrumento.

Desta forma, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0145033-0

AgRg no
Ag 1214979 / DF

Números Origem: 200534000372497 200901000334950

EM MESA

JULGADO: 17/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra DENISE ARRUDA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. AURÉLIO VIRGÍLIO VEIGA RIOS

Secretária

Bela. BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTÔNIO SÉRGIO FERREIRA LIMA
ADVOGADA : ELUZIA DA SILVA TEIXEIRA LEITE E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Serviços -
Ensino Fundamental e Médio

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ANTÔNIO SÉRGIO FERREIRA LIMA
ADVOGADA : ELUZIA DA SILVA TEIXEIRA LEITE E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Hamilton Carvalhido, Luiz Fux, Teori Albino Zavascki e Denise Arruda (Presidenta) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 17 de dezembro de 2009

BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA
Secretária